

ROSSANA LEQUES

ADVOGADOS



Informativo – Agosto 2021

Inovações legislativas

Lei 14.188, de 28 de julho de 2021

Definição do programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que tem como proposta a disseminação do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha, como forma de combate a tal criminalidade, em atuação conjunta do setor público em suas três esferas, do setor privado e da sociedade civil como um todo. Além disso, inseriu no Código Penal o crime de violência psicológica:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause

prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

O novo crime também ensejou a alteração do art. 12-C, *caput*, da Lei Maria da Penha, que prevê a imediatidade de afastamento do agressor do lar [agora também pela ameaça a integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar].



Ademais, foi acrescentado um novo parágrafo, o qual dispõe que o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, por condições do sexo feminino, nos termos do § 2º-A, do art. 121 do Código Penal, com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Highlights de julgados do 1º semestre

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça define que a inversão do ato de interrogatório é nulidade relativa



A Terceira Seção pacificou o entendimento de ser nulidade relativa a inversão do ato de interrogatório [que no caso em análise se dera antes das declarações da vítima], com a fixação da necessidade de:

- (a) manifestação na própria audiência em que realizado o ato;
- e,
- (b) comprovação de prejuízo com a inversão para anulação do ato.

Isso nos termos do art. 566 do Código de Processo Penal.

A exceção do Min. Rogerio Schietti Cruz, todos os ministros que compõem a Terceira Seção seguiram o voto do Relator, Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

O que chama a atenção é que a decisão foi tomada a partir de um *leading case* sobre a prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (RevCr 5563/DF), em que a palavra da vítima é de extrema relevância e tem valor probatório diferenciado.

No entanto, como bem observou o **Min. Rogerio Schietti Cruz**, o *fair trial* exige uma justiça procedimental, consubstanciada no devido processo legal, de modo a legitimar o resultado da jurisdição procedimental, a qual é automaticamente violada com a inversão do ato de interrogatório e geraria, em sua concepção, uma nulidade absoluta e não relativa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Válido ressaltar que a Terceira Seção já tinha decidido anteriormente no HC 180.227 em 9.12.2020 nesse mesmo sentido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem decidido que a nulidade também é relativa.

Na Primeira Turma, confira-se o HC 199.494, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, em 6.4.2021; e HC 183.997, Rel. Min. Rosa Weber, em 10.8.2020.

Na Segunda Turma, por sua vez, vale verificar o HC 180.227, Rel. Min. Edson Fachin julgado em 9.12.2020, no mesmo sentido.

Começou o semestre

A primeira sessão do semestre da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, realizada em 3 de agosto de 2021, trouxe um intenso debate entre os Ministros, no julgamento do AgRg no RMS 64.941/RJ, relacionado ao uso de dados pessoais no âmbito de investigações

[o caso específico versa sobre a apuração da execução da Vereadora Marielle Franco e o motorista Anderson Gomes].

Discussão jurídica: Determinação de diligências consistentes em identificação de um número não identificado de pessoas que estariam transitando por determinada localização geográfica em um período relativamente longo, 2 anos, por meio da plataforma *Google* que forneceria dados cadastrais, registros de conexão, eventuais mídias postadas na plataforma *Google*, histórico de navegação, de pesquisa, de localização, listagem de *back ups* efetuados, agendas e aplicativos instalados, a fim de avançar na investigação dos crimes decorrentes de uma organização criminosa, conhecida como “escritório do crime”, supostamente responsável pela execução da

Vereadora Marielle Franco e o motorista Anderson Gomes. A defesa se insurgiu impetrando mandado de segurança perante o TJRJ que foi denegado e interpôs Recurso Ordinário Constitucional que foi julgado monocraticamente pelo Min. Relator Rogerio Schietti Cruz.

Debate: O Min. Relator Rogerio Schietti Cruz, capitaneando os demais Ministros, afirmou que houve fornecimento de registro de dados e não conteúdos de comunicação. Citou o precedente do STF que faz a diferenciação entre registro de dados e conteúdo de comunicação. Quanto ao tempo de duração, afirma que não houve uma interceptação por 2 (dois anos), mas tão somente uma tentativa de, num período de 2 (dois) anos, buscar algum registro que pudesse subsidiar as investigações tendentes a apurar a autoria desses gravíssimos crimes, conforme o decidido pela Terceira Seção no RMS 61.302/RJ de setembro de 2020. Relembrou que o Brasil vem sistematicamente sendo condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela omissão de apurar homicídios no País, cerca de 10% dos homicídios.

Por outro lado, o Min. Sebastião Reis Júnior levantou a relevante questão de que se trata de ofensa a privacidade, já que o que foi

solicitado não se trata de meros dados telefônicos, mas sim a forma que as pessoas que circularam por determinada localização geográfica se utilizaram do telefone com dados pessoais, principalmente com o avanço da tecnologia. Ainda relembrou a ausência de fundamentação e justificativa específica pelo período de 2 (dois) anos de acesso a dados. Reafirmou se tratar de um precedente extremamente perigoso a concessão de acesso a conteúdo estritamente pessoal bem como extensão dos prazos sem qualquer justificativa. Relembrou que quando julgamento pela Terceira Seção no RMS 61.302/RJ de setembro de 2020 o prazo de 4 (quatro) meses já havia sido igualmente questionado.

O **Min. Antonio Saldanha Palheiro** relembrou sobre a

necessidade de edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) Penal, que é muito debatida no mundo inteiro e não está abarcada pela LGPD (Lei 13.709/2018, art. 4º, III, *d*).

Resultado: Os Ministros negaram provimento ao agravo regimental, vencido o Min. Sebastião Reis Júnior. O Ministro afirmou que levará em breve mais dois casos para a Terceira Seção para discussão a fundo sobre a autorização sobre um leque de informações, principalmente sob o prisma de um avanço de armazenamento de dados pessoais online, que invadem a privacidade das pessoas ofender ou não a privacidade, de forma que a discussão ainda será muito debatida durante o semestre.

Vale acompanhar!

